

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006026761

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: RECRENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL DONA ELBA FERREIRA GARCIA

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 544/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Dona Elba Ferreira Garcia** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Goiás, N. 1440, Centro, em Castelândia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o validação, recredenciamento e renovação da autorização para os anos finais do ensino fundamental e do ensino médio e a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/ EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas, iniciada no ano letivo de 2018.

2. Análise

O **Colégio Estadual Dona Elba Ferreira Garcia** obteve a validação, recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 548/2017, com vigência de até 31/12/2019.

O Colégio possui seis salas de aula, sala da coordenação, sala da direção, sala dos professores, sala da secretaria, biblioteca com um acervo bibliográfico acostado aos autos, uma quadra coberta devidamente murada, pátio coberto, cantina, refeitório, banheiro masculino, banheiro feminino, banheiro para pessoas com deficiência.

Foram matriculados 415 alunos, sendo 29 transferidos, 338 aprovados, 29 desistentes, 19 reprovados e 338 aprovados.

O Alvará da Vigilância Sanitária está válido até 31 de dezembro de 2020. A Unidade justificou que já foi solicitada a vistoria pelo o Corpo de Bombeiros, mas não foram atendidos por ser um município distante e até o presente momento não tinham horário disponível.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 14(quatorze) turmas ativas, 01(uma) ultrapassa o número de alunos permitidos em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 17(dezessete) professores, 05 (cinco) não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

É importante ressaltar que o Projeto Político Pedagógico das escolas e o Regimento Escolar, devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e

da Instrução Normativa CEE/GO N° 01/2013. A Lei Complementar N. 26/9 em seu Artigo 32, determina também que este documento seja aprovado pelo o Conselho Estadual de Educação, portanto não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Dona Elba Ferreira Garcia**, Avenida Goiás, N. 1440, Centro, em Castelândia/GO da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas, desde 2018 até a presente data.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar com urgência** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no inciso I do Art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º - A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 7º da Resolução nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 09 dias do mês de outubro de 2020.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 09/10/2020, às 08:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015117332 e o código CRC 197F4F94.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006026761



SEI 000015117332